



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.211 - MG (2013/0376245-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SDL SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO LOTÉRICA LTDA
ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DANIELA SOARES DE MIRANDA
GISELI SÃO TIAGO SANCHES
JULIANA BORGES REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 128 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE PERMISSÃO. RESCISÃO. RESPONSABILIDADE DA PERMISSIONÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 128 e 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que não estão "evidenciados os requisitos necessários à concessão da liminar cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de advir dano irreparável ou de difícil reparação)". Ademais, "a prova acostada aos autos demonstra a existência de diversas irregularidades, sobretudo na criação de novos pontos de vendas do bilhete lotérico, o que ensejou a rescisão do contrato de permissão, atribuindo a responsabilidade à empresa permissionária" (fls. 969-972).

3. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é obstado na via especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.211 - MG (2013/0376245-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **SDL SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO LOTÉRICA LTDA**
ADVOGADO : **MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LOTARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **DANIELA SOARES DE MIRANDA**
 GISELI SÃO TIAGO SANCHES
 JULIANA BORGES REZENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do recurso (fls. 1070-1071)

No Regimental, a parte agravante sustenta:

Está encerrada a discussão acerca de dissídio jurisprudencial (alínea 'c'), **mas ainda deve ser conhecido o recurso com base na alínea 'a', conforme a fundamentação do Agravo de Instrumento** (fl. 1083, grifo no original).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.211 - MG (2013/0376245-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2013.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa aos arts. 128 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* consignou:

Todavia, a meu sentir, não evidenciados os requisitos necessários à concessão da liminar cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de advir dano irreparável ou de difícil reparação), deve ser mantida a decisão que indeferiu respectivo pleito.

Aduz o agravante que o descumprimento do contrato de permissão, celebrado com a administração estadual (instrumento nº 001/2007), ocorreu em virtude da não renovação do convênio realizado entre a Loteria Mineira e a Caixa Econômica Federal (fls. 131/132-TJ), o qual permitia a comercialização de bilhetes na rede de casas lotéricas, o que ocasionou a perda dos principais pontos de vendas e, por conseguinte, o desequilíbrio econômico-financeiro.

Entretanto, como bem se vê do instrumento contratual de fls. 62/83, a exploração da loteria convencional também compreendia a criação de rede de pontos de venda no Estado de Minas Gerais, conforme cláusula primeira, item 1.2, "a", sendo de responsabilidade exclusiva da permissionária, a saber:

(...)

Por sua vez, ao prescrever sobre a extensão das obrigações da permissionária, o contrato entabulado dispôs que a empresa prestadora do serviço se responsabiliza, exclusivamente, pelos recursos necessários à implantação e operacionalização do objeto contratado, vide Cláusula Nona - fl. 65-TJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, infundada a alegação da agravante no sentido de que a não renovação do convênio celebrado entre a Loteria Mineira e a Caixa Econômica Federal trouxe desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, visto que, desde o início, caberia à permissionária criar novos pontos de venda do bilhete lotérico, o que, a toda evidência, não foi realizado satisfatoriamente.

Nota-se, ainda, que o percentual de remuneração fixado abrangia todos os custos diretos e indiretos relativos à execução do objeto contratual (cláusula sétima, item 7.2), sendo inaceitável a justificativa de que o gasto com a criação de pontos de vendas onera o permissionário, causando-lhe prejuízos e inviabilizando a execução integral do contrato de permissão, como fez a agravante.

Ademais, não obstante previsão contratual estabelecendo o repasse à licitante vencedora da rede de agências lotéricas já constituída pela permitente, a agravante continua com a obrigação de instituir pontos de vendas, verificada a necessidade.

E, como bem pontuou a Comissão de Analistas da Procuradoria Jurídica da Loteria do Estado de Minas Gerais, em parecer de fls. 299/301:

Resta claro para a permissionária que a não existência do convênio com a CEF não é motivo suficiente para justificar a rescisão antecipada. Portanto, o fim do referido convênio, sendo o único motivo apontado para o insucesso do jogo, fácil é chegar à conclusão de que a responsabilidade é única e exclusiva da permissionária visto que esse fato poderia ser previsto desde o início da permissão." (grifei).

Destarte, em que pesem as fundamentações apresentadas pela parte agravante, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, devendo, a priori, ser mantida a decisão de primeiro grau.

De se ressaltar que a decretação de caducidade do contrato de permissão, em virtude do inadimplemento da permissionária, deve ser mantida nos moldes da decisão administrativa, pois, ao que tudo indica, há uma série de problemas na execução contratual, e não só aquela apontada pelo agravante, decorrente do impedimento de comercialização de bilhetes na rede de casas lotéricas.

A propósito, constata-se da nota jurídica elaborada pela Advocacia-Geral do Estado, que "segundo os estudos e análises técnicas constantes do expediente administrativo indicam a ocorrência de inadimplemento contratual por parte da permissionária, subsumível em tese, por exemplo, no art. 38, §1º, I e II, da Lei 8987/951, situação que, se apurada e confirmada em procedimento administrativo permeado pela participação do permissionário, vai gerar a caducidade (= rescisão) do contrato de permissão, seguida da aplicação ao inadimplente de todas as sanções contratuais e legais cabíveis, bem como apuração se o descumprimento contratual gerou dano ao Poder Concedente, hipótese em que caberá, também, a fixação de indenização." (fl. 218-TJ).

Com efeito, há fortes indícios de que a agravante não só deixou de criar redes de pontos de venda de bilhetes lotéricos, como também deixou de homologar o sistema de controle informatizado de todo o processo de distribuição e comercialização dos bilhetes/cartelas; deixou de cumprir integralmente o sistema de modernização da distribuição e comercialização da loteria convencional; deixou de atender disposições contratuais, dentre outras incongruências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Destarte, como já delineado quando da apreciação do pedido liminar, a prova acostada aos autos demonstra a existência de diversas irregularidades, sobretudo na criação de novos pontos de vendas do bilhete lotérico, o que ensejou a rescisão do contrato de permissão, atribuindo a responsabilidade à empresa permissionária (fls. 969-972).

Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é obstado na via especial, conforme a Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"; e a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Irrisórios os honorários advocatícios fixados objetivamente em patamar inferior a 1% do valor da causa, devendo ser majorados. Precedentes.

2. O presente feito enseja análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado n. 5/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1181142/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 31/08/2011)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS NA EXCEÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO.

1. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irrisignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 20.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 4 milhões de reais é quantia aviltante.

3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento no art. 20, §4º do CPC, devem-se levar em consideração as circunstâncias descritas no art. 20, §3º, desse diploma legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.

4. Especial relevo deve ser dado à importância da causa, notadamente porquanto, ainda que desempenhe um trabalho objetivamente simples ao apresentar uma mera exceção de pré-executividade, não se pode desprezar a expressiva responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar defender seu cliente em uma ação de execução de grande vulto.

5. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de R\$ 200.000,00, corrigidos a partir da presente data.

(REsp 1085318/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/11/2011)

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0376245-0

AgRg no
AREsp 430.211 / MG

Números Origem: 10024121272736 10024121272736001 10024121272736002 10024121272736003
10024121272736004 11947165620128130000 12727368620128130024 24121272736

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SDL SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO LOTÉRICA LTDA
ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : JULIANA BORGES REZENDE E OUTRO(S)
GISELI SÃO TIAGO SANCHES
DANIELA SOARES DE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Loterias/Sorteio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SDL SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO LOTÉRICA LTDA
ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : JULIANA BORGES REZENDE E OUTRO(S)
GISELI SÃO TIAGO SANCHES
DANIELA SOARES DE MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.